



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 240/2022**

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 29 DE MARÇO DE 2022**

**RECORRENTE: LOJA O TOINHO DE VIÇOSA DO CEARÁ**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5998/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201814292**

**RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**

**EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.** 1. A empresa omitiu em suas DIF's, no período de janeiro a dezembro de 2014, 17 notas fiscais de entradas, bem como omitiu em suas EFD's, no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2015, 42 notas fiscais de entradas. 2. Infração ao art. 285, combinado com o art. 289 do decreto nº 24.569/97. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Pedido de realização de perícia afastado. 5. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 6. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 7. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**Palavra-chave: Obrigação acessória – Omitir Informações em Arquivos Eletrônicos – Procedente.**

## **Relatório**

A peça inicial imputa à empresa em autuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRIBUINTE OMITIU EM SUAS DIF'S DE JAN A DEZ/2014, 17 (DEZESSETE) NFES DESTINADAS NO VALOR DE R\$ 47.560,32; ASSIM COMO OMITIU TAMBÉM EM SUAS EFD'S DE DEZ/2014 A DEZ/2015, 42 (QUARENTA E DUAS) NFES DESTINADAS NO VALOR DE R\$ 299.601,80; TOTALIZANDO R\$ 347.162,12. MAIS DETALHES NAS INFO. COMPLEM. ANEXAS.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 285, combinado com o art. 289 do Decreto nº 24.569/97.

Como penalidade, foi sugerida a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal esclarece os seguintes pontos:

– A empresa autuada está cadastrada no Regime Normal de recolhimento, enquadrada no CNAE 4753900 – Comércio varejista especializado de eletrodoméstico estando obrigada a apresentação da EFD desde 01/12/2014.

– Informa que após análise das Notas Fiscais Eletrônicas com as DIEFs dos períodos de janeiro a novembro de 2014, assim como as EFDs dos períodos de dezembro de 2014 a dezembro de 2015, período em que o contribuinte se encontrava sob o Regime do Simples a nível estadual, constatou-se que 17 NFE's de entradas válidas (não canceladas), no valor de R\$ 47.560,32, destinadas, emitidas por terceiros, não estavam registradas nas DIEFs nem nas EFDs, gerando divergências entre as declarações e os documentos fiscais.

– Informa também, que após análise das Notas Fiscais Eletrônicas com as EFDs do período de dezembro de 2014 a dezembro de 2015, constatou-se que 42 NFEs de entradas válidas (não canceladas), no valor de R\$ 299.601,80, destinadas, emitidas por terceiros, não estavam escrituradas no Livro de Registro de Entradas de mercadorias dos SPED/EFD no mesmo período fiscalizado, gerando divergências entre as declarações e os documentos fiscais.

Em sua impugnação, a defesa requer a extinção do lançamento tributário por entender que não foram anexados ao processo provas da omissão atribuída a impugnante.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, apresentando a seguinte ementa:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

“EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OS NESES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Contribuinte omitiu em duas DIEFS de janeiro a dezembro de 2014, 17 (dezesete) NFES destinadas no valor de R\$ 47.560,32. Assim como omitiu também em suas EFDS de dezembro/2014 a dezembro/2015, 42 (quarenta e duas) NFES destinadas no valor de R\$ 299.601,80; totalizando R\$ 347.162,12. Decisão com base nos artigos 285, combinado com o art. 289 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.”

Inconformado com o julgamento singular, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário, apresentando a seguinte argumentação:

1. Alega a inocorrência da infração;
2. Alega que as notas fiscais de entradas utilizadas pela Recorrente no período em questão, estão à disposição deste órgão para que, através de uma diligência fiscal, reste comprovado a inexistência da referida divergência;
3. Pede que se reconheça a improcedência da infração, afastando a cobrança dos valores exigidos no auto de infração;
4. Pede ainda que, na hipótese de se entender que a conduta da Recorrente merece sujeitar-se a alguma sanção tributária, seja aplicada a prevista no art. 123, VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, a saber: 200 Ufirces.

O processo foi encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emitiu o parecer nº 006/2022 sugerindo a procedência, confirmando o julgamento singular.

**Este é o relato.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

**Voto do Relator**

A acusação fiscal em apreço foi lavrada em decorrência da constatação de que a empresa omitiu em suas DIEF's, no período de janeiro a dezembro de 2014, 17 (dezessete) Notas Fiscais Eletrônicas destinadas (entradas) no valor de R\$ 47.560,32, assim como omitiu em suas EFD's, no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2015, 42 (quarenta e duas) Notas Fiscais Eletrônicas destinadas (entradas) no valor de R\$ 299.601,80, totalizando R\$ 347.162,12. Foi exigida multa no valor de R\$ 6.943,24.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado procedente e o contribuinte, inconformado, ingressou com Recurso Ordinário, no qual alega a inocorrência da infração; alega que as notas fiscais de entradas utilizadas pela Recorrente no período em questão, estão à disposição deste órgão para que, através de uma diligência fiscal, reste comprovado a inexistência da referida divergência e por fim, pede que se reconheça a improcedência da infração, afastando a cobrança dos valores exigidos no auto de infração.

Pede ainda que, na hipótese de se entender que a conduta da Recorrente merece sujeitar-se a alguma sanção tributária, seja aplicada a prevista no art. 123, VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, a saber: 200 Ufirces.

Como visto nas Informações Complementares, a infração foi detectada através do confronto das Notas Fiscais Eletrônicas destinadas com as DIEF's e EFD's dos períodos de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

A presente Ação Fiscal encontra-se envolta de meios probatórios que demonstram a real infringência da legislação tributária estadual no tocante à omissão de documentos fiscais em arquivos eletrônicos, resultando nas infrações aos arts. 285 c/c 289 c/c 276-A, todos do Decreto 24.569/97. In verbis:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;

II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;

IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;

V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;

VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.

Art. 289.0 estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta SEÇÃO. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010).

Esclarecemos ainda, que não vislumbramos nenhum vício no procedimento de fiscalização, A autuação foi descrita e exposta de forma clara e precisa, abordando todos os aspectos legais necessários e apresentando todos os dados informativos necessários ao embasamento da acusação fiscal. Há de se destacar que o contribuinte não apresentou nenhum elemento capaz de descaracterizar a infração denunciada.

Em relação ao pedido de perícia fiscal pleiteado pela impugnante, deve ser indeferido com fundamento no que dispõe o artigo 97, inciso I, III, da Lei no 15.614/2014.

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Quanto à penalidade, é pertinente a aplicada pelo agente autuante e confirmada pela decisão do julgador singular, que se encontra posta com a seguinte redação:

Art. 123. [...]

VIII-[...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei N° 16.258 DE 09/06/2017);

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Este é o voto.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	MULTA 2 (%)	TOTAL
2014	R\$ 99.960,00	R\$ 1.999,20	R\$ 1.999,20
2015	R\$ 247.202,10	R\$ 4.944,04	R\$ 4.944,04
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 6.943,24</b>



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

**Decisão:**

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente **LOJA O TOINHO DE VIÇOSA DO CEARÁ LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Em referência ao **pedido de perícia** formulado pela parte – Foi **indeferido por unanimidade de votos**, com fundamento no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014 uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica. 2. **No mérito, por unanimidade de votos**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para **confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thiago Mattos. Também presente, para acompanhar o julgamento do processo, o Dr. João Felipe Gurjão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza  
Presidente da 2ª Câmara

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado